



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000287/99-31
Recurso nº : 120.470
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : MILTON SANTOLAIA MIGUEL
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44. 123

PRELIMINAR - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO -
Tendo o próprio contribuinte lançado em sua declaração rendimentos pagos a ele com CNPJ da empresa individual, não pode ser aceita a argumentação de erro na identificação do sujeito passivo visto que pela legislação a PJ estava impedida de optar pelo regime da microempresa.

DESPESAS LANÇADAS NO LIVRO CAIXA - As despesas dedutíveis para efeito de imposto de renda são somente aquelas necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora, desde que embasadas na lei e em documentos fiscais que identifiquem o comprador dos bens ou serviços.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON SANTOLAIA MIGUEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000287/99-31
Acórdão nº : 102-44.123
Recurso nº : 120.470
Recorrente : MILTON SANTOLAIA MIGUEL

RELATÓRIO

MILTON SANTOLAIA MIGUEL, C.P.F - MF nº 287.047.208-06, residente e domiciliado à Rua Santa Bárbara nº 1.272 Bairro Giocondo Orsi em Campo Grande MS inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 382, exige-se do contribuinte um crédito tributário total de R\$ 18.443,61 de IRPF, exercício de 1997 ano calendário de 1996 decorrente da revisão de sua declaração quando foram glosadas despesas lançadas no livro caixa, consideradas como não dedutíveis nos termos da legislação citada no auto de infração contido na página supra indicada e suas folhas de continuação.

Inconformado, com a exigência fiscal, apresentou a impugnação de fls. 420 a 430 e os documentos de folhas 431 a 439 onde argumenta, em epítome, o seguinte.

PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO AUTO INAUGURAL

O contribuinte alega como preliminar a nulidade do auto de infração por falta de nexo de causalidade jurídica a autorizar sua permanência no mundo fático. Assim procedendo a autoridade cerceou o direito de defesa do contribuinte.

MÉRITO

Em todo arrazoado nas questões de mérito procura estabelecer correlação entre os dispêndios incorridos e sua atividade de modo a convencer a autoridade singular de sua necessidade para o desempenho da função.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000287/99-31

Acórdão nº. : 102-44.123

Afirma ser securitário e necessitar deslocar para diversas cidades para atender aos interesses das seguradoras que representa.

Faz arrazoado sobre o conceito de renda para afirmar que ela se traduz no resultado da receita menos a despesa e não sobre o faturamento total.

Mais adiante na página 428 afirma:

“Estando o impugnante voltado, exclusivamente, à atividade de seguros, eis que é Securitário (vide declaração de ajuste em cópia), é natural que, para atingir seus objetivos, tais como a venda e assistência a clientes das empresas que representa, realiza diversas despesas, tais como: gastos com combustíveis, alimentação, manutenção e outros que também, direta ou indiretamente, estão jungidos ao desempenho da sua atividade. Portanto, não tem o menor escrúpulo tentar exigir imposto sobre os rendimentos sem considerar as despesas necessárias.”

Quanto ao segundo grupo, compra de bens que a fiscalização afirma serem ativáveis diz que não há prova de que a utilização deles ultrapasse um ano.

Quanto ao terceiro grupo diz que tanto a administração cita PN 10/76 com a jurisprudência, cita Ac CSRF/105-0.110 de 29/07/89, que as despesas com veículos e combustíveis podem ser comprovadas com nota fiscal simplificada ou simples recibo.

Quanto ao quarto grupo - pintura do escritório diz que é necessária pois se trata do local onde desenvolve suas atividades.

O Julgador Monocrático indeferiu a impugnação ementando sua decisão da seguinte forma:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Ex. 1997
Omissão de rendimentos.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000287/99-31

Acórdão nº. : 102-44.123

São passíveis de dedução no livro caixa as despesas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, comprovados por documentos idôneos.

Impugnação Improcedente.”

Inconformado com a decisão singular e na guarda do prazo regulamentar apresentou o recurso de folhas 453 a 460 e os documentos de páginas 461 a 511, argumentando, em epítome, o seguinte.

PRELIMINARMENTE

Além das nulidades do auto de infração apontadas na impugnação, diz na fase recursal ter havido erro na identificação do sujeito passivo, visto que os rendimentos foram recebidos pela pessoa jurídica Milton Santolaia Miguel - ME, CGC 15.904.994/0001-94 que também era contratada dos serviços, conforme contratos e informes de rendimentos anexos por cópia, aplicando-se ao caso, literalmente o artigo 149, inciso VIII do CTN.

Que tanto o representante comercial autônomo, a quem o recorrente se assemelha, dada sua condição jurídica, quanto o avaliador de sinistro, serviço específico desempenhado, não e acham incluídos no rol das empresas impedidas de optar pela tributação simplificada das microempresas. Afirma que tais atividades não foram alencadas no artigo 51 da Lei nº 7.713/88.

“De salientar-se que tanto a declaração dos rendimentos na pessoa física do recorrente quanto a posterior baixa da microempresa, ocorreram por patrocínio exclusivo da DRF Campo Grande (MS).”

MÉRITO:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000287/99-31

Acórdão nº : 102-44.123

Quanto ao mérito sustenta que suas atividades se assemelham ao do representante comercial, que tem empregados, precisa de se deslocar e portanto as despesas glosadas são necessárias para sua atividade.

Diz que a restrição quanto as despesas de locomoção e transporte existente na lei 8.134/90 e 9.250 não podem ter interpretação literal e que comporta o emprego da analogia.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000287/99-31

Acórdão nº. : 102-44.123

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, há preliminar a ser analisada.

Quanto as preliminares apresentadas na inicial foram devidamente enfrentadas e indeferidas na decisão monocrática, a qual adoto, pois não ficou caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa e porque o auto de infração tem todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. As alegações apresentadas na impugnação não têm guarida no artigo 59 do mesmo diploma legal que relaciona os casos de nulidades.

QUANTO A PRELIMINAR DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO:

O contribuinte em sua inicial na página 425 último parágrafo afirma:

“ Esclarece.... que se referem à atividade por ele desempenhada, **posto que Securitário,...**” (Grifamos).

Mais adiante pagina 428 terceiro parágrafo afirma:

“Estando o impugnante voltado, exclusivamente, à atividade de seguros, eis que é Securitário (vide declaração de ajuste em cópia), é natural que, para atingir seus objetivos, tais como a venda e assistência a clientes das empresas que representa, realiza diversas despesas....”

Na mesma página ao tentar fazer uma analogia entre o representante de seguradoras e o representante comercial volta a falar que é securitário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000287/99-31

Acórdão nº. : 102-44.123

Já no recurso diz na página 455 terceiro parágrafo das preliminares diz o seguinte:

“Pois sim. Os pagamentos foram todos destinados a Milton Santolaia Miguel - ME, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 15.901.994/0001-94, que na condição de microempresa tem um regime próprio de tributação contido na Lei nº 7.256/84.”

Na página seguinte diz que a Receita Federal conhecia a situação haja vista as DIRFs apresentadas pela empresa...”

No penúltimo parágrafo da página 456 diz:

“ Tanto o representante comercial autônomo, a quem o recorrente se assemelha, dada sua condição jurídica, quanto o **avaliador de sinistro, serviço específico desempenhado**, não se acham incluídos no rol de empresas impedidas de optar pela tributação simplificada das microempresa.” (Grifamos).

Na página 457 terceiro parágrafo afirma:

“De salientar-se que tanto a declaração dos rendimentos na pessoa física do concorrente quanto a posterior baixa da microempresa, **ocorreram por patrocínio exclusivo da DRF Campo Grande (MS).**” (Grifamos).

Em primeiro lugar precisamos definir qual a real condição do contribuinte se pessoa física, ou jurídica.

Comparando os valores contidos nos informes de rendimentos de páginas 495 a 510 com o valores declarados pelo contribuinte na declaração por ele juntada por ocasião da impugnação, página 433, verifico que são idênticos e que as fontes pagadoras também conferem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000287/99-31

Acórdão nº. : 102-44.123

Pois bem ao contrário do que alega em seu recurso página 457 supra transcrita, os valores dos rendimentos não foram incluídos na declaração pela DRF Campo Grande mas por ele próprio tanto é que utilizou-a como documento comprobatório da sua argumentação de que é securitário.

Então estamos diante de três hipóteses:

A primeira o contribuinte ciente da impossibilidade do enquadramento de sua atividade como microempresa pois há vedação expressa no artigo 51 da Lei nº 7.713/88, declarou os valores recebidos na pessoa física.

A segunda o contribuinte declarou os valores contidos na declaração de pessoa física também na Pessoa Jurídica CGC 15.901.994/0001-94, em outro regime de tributação (Real ou Presumido) aí estaríamos diante de uma duplicidade de declaração dos mesmos valores e portanto da possibilidade de bitributação.

A terceira hipótese seria ter declarado na PJ (real ou presumido) sem movimento e por conveniência ter carreado os valores que ele tinha consciência ser da pessoa jurídica para a pessoa física, com o fim específico de reduzir o imposto de renda, aí estaríamos diante da evidência de um crime contra a ordem tributária (prestar declaração falsa às autoridades fazendárias), previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e ainda estaria caracterizada a sonegação fiscal prevista no inciso II do artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

É certo que o contribuinte antes da entrega da declaração tinha em mãos os informes de rendimento juntados ao processo na fase recursal, mesmo assim inclui-os na pessoa física. Tendo declarado os valores na pessoa física e inclusive declarado ter realizado deduções no livro caixa, a fiscalização utilizando as informações prestadas realizou o lançamento na pessoa física, depois da conferência da documentação, o que é sua obrigação de ofício. Pois bem o contribuinte silenciou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000287/99-31

Acórdão nº : 102-44.123

até a fase recursal quanto a essa condição o que dá a entender querer não só enganar o fisco, pois declarou o que diz no recurso ser da PJ na PF e nada disse até a fase recursal.

Outra contradição diz respeito à atividade; na fase inaugural afirma e reafirma ser securitário, vender seguros, representar seguradoras, já na fase recursal pagina 456 diz: *quanto o avaliador de sinistro, serviço específico desempenhado*”, isso certamente para fugir da condição de corretor função que afirmou e reafirmou desempenhar na fase inicial.

Diante de tais incoerências e diante da vedação legal para que as empresas que se dediquem à corretagem optem pela condição de microempresa, creio que o contribuinte ciente dessa impossibilidade informou os rendimentos da pessoa jurídica na pessoa física e que não houve intenção de burlar o fisco, assim não podemos admitir a hipótese de erro na identificação do sujeito passivo, pois a fiscalização nada mais fez que uma auditoria em cima dos valores declarados pela pessoa física e não pela jurídica.

MÉRITO

No mérito o contribuinte tenta justificar as despesas como necessárias, porém ele mesmo reconhece na página 457 haver vedação na Lei 8.134/90, mas quer ter o direito com base no emprego da analogia. Ora não só o corretor de seguros como tantas outras, cobrador, fiscais apenas para citar duas categorias, necessitam de deslocamentos constantes para o desempenho de suas funções mas mesmo assim não podem deduzir as despesas com veículos, passagens hospedagens alimentação, etc.

Ora se tivermos que fazer analogia, ou seja estender a outras profissões aquilo que o legislador quis dar só para uma estaríamos legislando, não é essa a função do executivo e nem de seus agentes. Aos agentes tributários e aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000287/99-31

Acórdão nº : 102-44.123

Julgadores tributários resta apenas cumprir aquilo que os representantes do povo decidiram através do processo legislativo. Um dos pilares da legislação tributária é justamente a análise restritiva de todos os dispositivos legais que concedem isenções de deduções, exclusões, perdões em termos de exigência de tributo.

Não há exceção ou outra forma de interpretação do artigo 6º da Lei 8.134/90 e do artigo 51 da Lei nº 7.713/88, senão a determinada pelo artigo 111 do CTN, verbis:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Vejamos agora como o legislador tratou a questão daqueles contribuintes pessoas físicas que em função da atividade escrituram o livro caixa:

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

"Art. 6º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000287/99-31

Acórdão nº. : 102-44.123

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

A lei autorizou a dedução das despesa de locomoção e transporte somente para o representante comercial autônomo, e tratando-se de norma que reduz a base tributável deve ser analisada literalmente conforme determina o artigo 111 do CTN.

As despesas para serem aceitas, mesmo quando autorizadas pela lei, devem ser escrituradas e comprovadas com documentação hábil e idônea, assim entendida aquela que permite a identificação do vendedor, do comprador, do produto ou serviço adquirido, a data da realização da venda.

Despesas ou investimentos para os quais a legislação não quis permitir a dedução ou aquelas não devidamente comprovadas deverão ser de pronto glosadas pela autoridade administrativa. Caso contrário poderíamos ter documentos de compra emitidos para uma pessoa utilizados por outra, documentos de um ano utilizados no ano seguinte e outros problemas que maculam o documento pelo fato de não dar à autoridade a certeza quanto aos itens mencionados no parágrafo anterior.

Ainda quanto às deduções podemos dar o exemplo de despesas com instrução, que mesmo tendo o contribuinte comprovante de um valor superior, deverá a cada ano deduzir somente aquele permitido pela lei, nem por isso podemos dizer que se está tributando o capital.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000287/99-31

Acórdão nº : 102-44.123

No presente caso está provada a atividade do contribuinte como corretor de seguros visto que as atividades constantes dos contratos normalmente são por esses desenvolvidas e também porque o agora recorrente, quando impugnante, deixou expressa essa condição.

Considerando que a atividade de corretor está excluída da possibilidade de opção pela microempresa nos termos do artigo 51 da Lei nº 7.713/88.

Considerando o § 1º letra "b" do art. 6º da Lei nº 8.134/90 veda a dedução das despesas de locomoção e transporte a todas as atividades, exceto ao representante comercial autônomo.

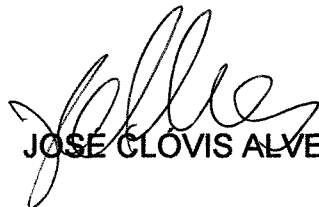
Considerando que o contribuinte mesmo sabendo que os informes estavam em nome da pessoa jurídica declarou-os os rendimentos na pessoa física.

Considerando que as glosas efetivadas pela fiscalização estão corretas nos termos da legislação.

Considerando o arrazoadado acima e tudo mais que consta dos autos.

Conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.


JOSE CLOVIS ALVES